

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 7.204, de 2014

(PL nºs 8.283/2014 e 5.321/2016, apensados)

Dispõe sobre a inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado CHICO LOPES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.204, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, proíbe os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

Determina que o ano de fabricação, a ser informado nos documentos denominados Certificado de Registro do Veículo e Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503/97, somente poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica observada no automóvel ou motocicleta.

Estabelece também que a mudança da nomenclatura do ano e do modelo para o ano posterior somente poderá ocorrer para os veículos e motocicletas fabricados a partir de 1º de setembro de cada ano.

Durante sua tramitação, foram apensados os PL nºs 8.283/2014 (apensado em 19/12/2014) e 5.321/2016 (apensado em 7/6/2016).

O **PL nº 8.283/14**, de autoria do Dep. Thiago Peixoto, “dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo”, sendo exatamente uma réplica do PL principal ora apreciado e pretende igualmente proibir os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

O **PL nº 5.321/16**, de autoria do Dep. Victório Galli, que “dispõe sobre ano e modelo de automóveis e motocicletas produzidos pelas montadoras e fabricantes instalados no Brasil”, também objetiva restringir para o prazo de dois anos a modificação ou alteração do modelo de qualquer automóvel ou motocicleta pelas montadoras e fabricantes em solo brasileiro.

Em sua primeira fase tramitação, uma vez que fora arquivado (em 31/1/2015) nos termos do art. 105 do RICD, não foram apresentadas emendas à proposição, decorrido o período de cinco sessões, compreendido entre os dias 4 e 22 de abril de 2014.

Nos termos regimentais, compete-nos, no âmbito desta CDC, manifestar sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, V) estritamente sob a ótica de seu campo de atribuição, conforme contido em suas alíneas, quais sejam: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, manifestamos nosso apoio à proposição do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, objetivando a proteção do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

*I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

.....”.

Neste contexto, o projeto em apreciação é muito conveniente e oportuno para que possamos discutir nesta Comissão uma questão que há muito aflige os consumidores brasileiros, na condição de adquirentes de automóveis e motocicletas, na medida em que são frequentemente surpreendidos por uma rápida desvalorização de seus bens, quando são lançados novos modelos no mercado em um prazo muito exíguo em relação ao modelo anterior.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta que há um grande número de consumidores que vem sofrendo prejuízos pela propaganda enganosa praticada pela indústria automobilística relativamente à inovação dos modelos de veículos automotores. Frequentemente, anuncia-se o lançamento de um novo modelo, sem que tenha havido modificações significativas para alteração do nome do modelo anterior, lesando o consumidor que tem reais perdas financeiras com a desvalorização imediata do exemplar de veículo ou motocicleta que adquiriu.

Os consumidores adquirem seus veículos com sacrifício, muitas vezes financiando-os com pesados encargos cobrados pelos bancos e financeiras e, poucos meses após a aquisição, são surpreendidos com o lançamento de um novo modelo, absolutamente destituído de alterações significativas e que se mostrem suficientes para justificar a mudança de registro no documento do veículo.

Indubitavelmente, esta prática enganosa provoca a desvalorização rápida dos veículos recém-adquiridos. Nesse sentido, entendemos que devemos restringir essa prática lesiva ao consumidor nacional, de modo a estabelecer em lei um prazo mínimo, a nosso ver em torno de dois anos, para que o fabricante possa lançar um novo modelo para venda junto ao mercado consumidor.

No entanto, optamos por acolher as propostas contidas no PL principal e nas proposições apensadas, mediante a proposição de um Substitutivo contendo a inserção de um novo art. 2º- A à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores

e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, conhecida como “Lei Ferrari”, por entendermos ser essa a legislação apropriada para incorporar a matéria aqui tratada.

Em decorrência das mudanças que propusemos no corpo do Substitutivo, também julgamos por bem modificar e ajustar a ementa da proposição, para fins de preservar a melhor redação e boa técnica legislativa.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.204, de 2014, e dos PL nºs 8.283/2014 e 5.321/2016, apensados, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado CHICO LOPES  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.204, de 2014**

(PL nºs 8.283/2014 e 5.321/2016, apensados)

Acrescenta novo art. 2º-A à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, para fins de disciplinar o prazo para inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo.

AUTOR: Sr. Onofre santo Agostinho

RELATOR: Chico Lopes

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É vedado ao produtor de automóvel, motocicleta ou similar modificar técnica, estética ou mecanicamente o veículo ofertado no mercado de consumo, antes de decorrido período de 2 (dois) anos desde a produção do modelo anterior.

§ 1º O ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no veículo, conforme os parâmetros técnicos específicos a serem definidos em Regulamento.

§ 2º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no parágrafo anterior permanecerá sendo o equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano-calendário posterior à sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado CHICO LOPES  
Relator